



Número: **0600817-23.2020.6.16.0143**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**  
Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**  
Última distribuição : **16/12/2020**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-Ministério Público do Estado do Paraná (AUTOR)	
ERICA TEREZINHA KOTTWITZ CLARO (INVESTIGADO)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
ANDRESSA CAMBRUZZI (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
GILBERTO EDUARDO DE MELO (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
ALDONIR CABRAL (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
CACILDA CAETANO DA SILVA (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
CELSO LUIZ DAL MOLIN (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE JESUS LIMA (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
JOAO VITOR PELIZZARI (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
JOSUE LUIS ZAAR (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
SEVERINO GALDINO DA SILVA (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
IBRAIM CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
IDAIR APARECIDO CORDEIRO DE CAMARGO (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)

JOAO VIEIRA (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
KATIUCIA MENEGUZZI DOS SANTOS (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
LARISSA PAULA STACHIO (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
JOAO MARIO MACIEL (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
MARCIO PEDRO (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
MARIVALDO MIGUEL DOS SANTOS (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
MAURI CARLOS SCHAFFER (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PAZ (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
NEIDA DE FATIMA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
SILVANA CALDEIRA (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
ANA ELVIRA DORNER (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
VALDECIR DUARTE DA SILVA (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE ZIMAIL VELOZO (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL SAHD (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - Comissão Provisória Municipal - Cascavel/PR (INVESTIGADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

93132 966	09/08/2021 13:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
--------------	------------------	--------------------------	----------



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600817-23.2020.6.16.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

**AUTOR: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INVESTIGADO: ERICA TEREZINHA KOTWITZ CLARO, ANDRESSA CAMBRUZZI, GILBERTO EDUARDO DE MELO, ALDONIR CABRAL, CACILDA CAETANO DA SILVA, CELSO LUIZ DAL MOLIN, FRANCISCO DE JESUS LIMA, JOAO VITOR PELIZZARI, JOSUE LUIS ZAAR, SEVERINO GALDINO DA SILVA, HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IBRAIM CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO, IDAIR APARECIDO CORDEIRO DE CAMARGO, JOAO VIEIRA, KATIUCIA MENEGUZZI DOS SANTOS, LARISSA PAULA STACHIO, JOAO MARIO MACIEL, MARCIO PEDRO, MARIVALDO MIGUEL DOS SANTOS, MAURI CARLOS SCHAFFER, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PAZ, NEIDA DE FATIMA DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, SILVANA CALDEIRA, ANA ELVIRA DORNER, VALDECIR DUARTE DA SILVA, JOSE ZIMAIL VELOZO, RAPHAEL SAHD, PARTIDO LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CASCAVEL/PR**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - PR35555**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**



- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
- PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Processam-se perante este Juízo Eleitoral duas ações conexas, a saber: **(i)** a AIJE de nº 0600812-98.2020.6.16.0143, cujos autores são JOSUÉ OLIVEIRA DE SOUZA e JOSÉ CARLOS XAVIER, e **(ii)** a AIJE 0600817-23.2020.6.16.0143, de autoria do Ministério Público, ambas propostas em face do PARTIDO LIBERAL – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CASCAVEL E OUTROS, ao argumento central de que a candidatura de ERICA TEREZINHA KOTTWITZ CLARO foi fraudulenta (candidatura “laranja”), violando a reserva de cota de gênero, eis que existente tão somente para preencher os 8,4% de presença feminina, pelo que requerem a procedência das Ações de Investigação para o fim de declarar a nulidade da DRAP do Partido Liberal e, por conseguinte, a nulidade dos votos dados aos candidatos, com a consequente cassação dos eleitos e o imediato recálculo do quociente eleitoral.

Os investigados foram citados em ambos os feitos e apresentaram contestação por meio das Defesas habilitadas nos respectivos autos, rechaçando os termos das iniciais propostas.

Saneado o feito, designou-se audiência de instrução, colhendo-se a prova oral.

As partes, em seus respectivos autos, apresentaram alegações finais.

Em síntese, os autores de suas respectivas ações pugnam pela procedência total dos pedidos, para o fim de anular a votação dos candidatos da DRAP respectiva, cassando-se, por conseguinte, a diplomação dos candidatos eleitos, ao passo que as Defesas, ao final, pugnam pela improcedência de ambas as AIJEs, aduzindo que a candidata ERICA CLARO realizou atos de campanha e que, portanto, inexistiu a alegada fraude.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em síntese, é o relato do essencial.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, esclareço que tanto a AIJE dos autos 0600812-98.2020.6.16.0143 (autores JOSUÉ OLIVEIRA DE SOUZA e JOSÉ CARLOS XAVIER), quanto a AIJE dos autos 0600817-23.2020.6.16.0143 (autor Ministério Público), ambas conexas, serão julgadas em conjunto, por meio da presente sentença, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) afigura-se como instrumento jurídico-processual por meio da qual se busca resguardar a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral, apurando o uso indevido, desvio ou abuso de poder político ou econômico, ou utilização indevida dos meios de comunicação social, consoante se extrai do art. 22 da Lei Complementar 64/90:



**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] – grifei.

Ao revés da orientação que outrora prevaleceu, não se exige, atualmente, que o abuso de poder econômico ou político tenha potencialidade de alterar o resultado da eleição; basta que a gravidade das circunstâncias seja suficiente a ponto de configurar o ato abusivo.

Nesse sentido, veja-se o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010:

**Art. 22. [...] XVI** – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Quanto à adequação do mecanismo processual, imperioso pontuar que a jurisprudência do TSE considera a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) instrumento hábil à apuração da lisura relativamente à cota de gênero, senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. [...] CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. [...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico -tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições-ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]** Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/1012016, Página 65-66) – grifei.

Com efeito, a reserva de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 (com a alteração promovida pela Lei 12.034 de 2009), preconiza que do número de vagas resultantes das regras previstas no mencionado dispositivo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, tudo a fim de se promover a isonomia material entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, CF):

**Art. 10.** Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada



*partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

Sobre o tema, o TSE:

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. [...] MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 2. Mérito. **A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.** Improcedência da ação. Provimento. (TRE-RS - RE: 798 PELOTAS - RS, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 144, Data 10/08/2018, Página 5) – grifei.*

No caso dos autos, alegam os AUTORES que houve violação à cota de gênero, ao argumento de que a candidatura de ERICA CLARO, a qual concorreu ao cargo de vereadora do Município de Cascavel/PR no pleito eleitoral de 2020, foi fraudulenta, tão somente com a finalidade de preencher a cota de gênero.

O pleito, contudo, não merece acolhimento. E, nesse sentido, destaco que a prova inequívoca de que a candidatura de ERICA se deu exclusivamente para fraudar a legislação eleitoral e a reserva de gênero **INEXISTE nos autos.**

Isso porque, a despeito das conversas havidas entre ERICA e JOSUÉ, inclusive no ponto em que ERICA confirma à indagação de JOSUÉ sobre a sua candidatura ter sido para preenchimento da cota (vide atas notariais e *prints*), enfatizo a presença de elementos de prova indicando que, tanto antes quanto no início do pleito, a então candidata ERICA planejava concorrer pelo Partido Liberal ao cargo de vereadora, tendo, posteriormente, desistido de sua candidatura (por motivos desconhecidos, mas aparentemente pela questão financeira) e apoiado outros candidatos, tanto que sequer votou em si própria.

A esse respeito, rememore-se o teor da prova oral, cuja integralidade, por economia, deixa-se de transcrever, eis que constante dos autos, mas que é suficiente para infirmar a alegada fraude, a exemplo do relato do investigado **Francisco de Jesus Lima**, segundo o qual, em síntese, foi procurado por ERICA, a qual possuía interesse em se candidatar para concorrer às eleições. Tal narrativa é corroborada pelo depoimento do Deputado Estadual **Aldino Bueno**, dirigente do Diretório Municipal, e de **Diego Ramon de Medeiros**, e também, em certa medida, de **Anderson**



**José Pereira**, que trabalhava com ERICA e aduziu que ela expressava desejo em se candidatar, bem como pediu apoio para a candidatura.

Em outras palavras, a meu juízo, a candidatura não se iniciou com o propósito único e exclusivo de fraudar o procedimento eleitoral; contudo, ainda que o tenha sido, não há prova inexorável nesse sentido.

Nestes termos, julgar procedente o pleito pela posterior desistência e/ou fraude não patentemente comprovada de uma candidata consistiria em apenar todos os demais candidatos integrantes da mesma DRAP que concorrerem de maneira legítima e de acordo com a boa-fé e com a lisura que se espera; isto é, traduziria, em verdade, desprestígio à atuação esportiva dos demais candidatos em decorrência de eventual mácula não comprovada relativamente à candidatura de uma única candidata, cuja atuação no sentido de apoiar outros candidatos logo após o lançamento da própria candidatura, ao que se infere, não foi avalizada ou referendada pelo partido, que, aliás, desconhecia da desistência até determinado momento.

Nesse contexto, com especial destaque à prova oral colhida, concluo que os pedidos deduzidos na petição inicial não merecem amparo. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a prova quanto à fraude à cota de gênero deve ser robusta, o que não ocorreu no caso dos autos:

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO 2016. 2. As cotas de gênero, como mecanismo de política afirmativa, buscam estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Alguns partidos podem lançar candidaturas de forma fraudulenta, apenas para viabilizar outras, do sexo masculino. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas. 3. Ausente prova robusta de que a candidata tenha sido registrada com vício de consentimento, ou tenha promovido a campanha de terceiros. Acervo probatório a demonstrar que a candidata buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Realização de campanha sem o auxílio de doadores financeiros, sem o apoio de correligionários eleitorais e sem a utilização de redes sociais na internet, não se extraindo dessas circunstâncias, desguarnecidas de elementos probatórios complementares, a presunção de ilicitude. **O recebimento de pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme jurisprudência deste Tribunal.** 4. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 192, ACÓRDÃO de 12/07/2017, Relator(aqwe) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 14/07/2017, Página 11) – grifei.*

Para terminar, realço que qualquer candidato é livre para fazer ou não campanha, assim como para desistir a qualquer tempo da candidatura (inteligência do art. 101 do Código Eleitoral, segundo o qual “*pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome*”).





Desse modo, não há que se falar em **prova inequívoca** de fraude à finalidade da lei, tampouco em simulação de candidaturas ou burla ao preenchimento da cota de gênero, razão por que devem os pedidos dos autores ser julgados improcedentes.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores**, em ambas as ações, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos da AIJE conexa.**

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

**Marcelo Carneval**

Juiz Eleitoral

